



Registro: 2020.0000184517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272586-56.2019.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencida a 3ª Juíza, que negava provimento e declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MARCOS RAMOS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

41.101

Agravo de Instrumento nº 2272586-56.2019.8.26.0000
Comarca: Barueri



Juízo de origem: 6ª Vara Cível
Ação nº 1016956-06.2019.8.26.0068
Agravante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Agravada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (não citada)

f

EMENTA: Contrato de seguro compreensivo residencial - Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais - Demanda de seguradora sub-rogada nos direitos de segurados, pessoas naturais, em face de concessionária de serviço público - Decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova - Reforma - Cabimento - Aplicação do CDC à hipótese - Encargo que deve ser suportado pela concessionária ré - Inversão do ônus da prova, desde que presente a verossimilhança das alegações da seguradora - Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC.

Recurso da autora provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada às fls. 45/46, proferida nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada por "Itaú Seguros de Auto e Residência S/A" em face de "Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A" (não citada), que indeferiu a inversão do ônus da prova.

Aduziu a autora/agravante, em síntese, que figura como sub-rogada nos direitos do consumidor e, portanto, de rigor sejam aplicadas à hipótese as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, ao que requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.



Dispensada a vinda de informações pelo Juízo de origem, bem como a intimação da agravada para apresentar contraminuta, eis que ainda não citada.

É o relatório.

O recuso comporta acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que a empresa autora firmou contratos de seguro na modalidade compreensiva residencial, certo que as unidades consumidoras foram alvo de anormal oscilação de energia elétrica proveniente da rede de distribuição administrada pela ré, razão pela qual, após ressarcir os segurados, pugnou pelo ressarcimento correspondente.

Na hipótese, dada a existência de relação de consumo entre os segurados e a concessionária de serviço público, bem como a sub-rogação de direitos que se operou nos termos da Súmula 188, do Supremo Tribunal Federal, e art. 786, do Código Civil, deve ser observado o Código de Defesa do Consumidor e, nos termos do inciso VIII, do seu art. 6º, é de rigor a inversão do ônus da prova, **desde que presente a verossimilhança das alegações da autora.**

Nesse sentido: ***“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos – Queima de aparelhos eletrônicos dos segurados – Agravo de instrumento tirado contra decisão de Primeiro Grau que***



indeferiu a inversão do ônus da prova requerida pela seguradora – Sub-rogação da seguradora nos direitos dos consumidores segurados, a teor do art. 786, do CC – Aplicabilidade dos dispositivos do CDC ao caso vertente – Relação inserta no âmbito do direito do consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, não estando dispensada, no entanto, a seguradora, de fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito – Recurso provido, para deferir a inversão do ônus da prova.” (Agravo de Instrumento nº 2107502-03.2019.8.26.0000; Relator Des. José Augusto Genofre Martins; 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Data do Julgamento: 02/07/2019)

Ante o exposto, confiro provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 28115

Agravo de Instrumento nº 2272586-56.2019.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.

Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Interessado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, DIVIRJO de suas conclusões, por **entender que o recurso não comporta acolhimento. Justifico:**

Cuida-se de ação regressiva promovida contra a seguradora em face da concessionária de serviços.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão, a fim de ser deferida a inversão do ônus da prova

O pleito não pode ser atendido.

Isso porque, não há relação de consumo entre a seguradora e a concessionária a impor o ônus probante a esta última, pois o consumidor individual o é perante as duas empresas, mas as duas não o são em face mútua, mostrando-se inviável qualquer inversão nesse sentido, por se tratar de ação regressiva de natureza contratual decorrente de sub-rogação.

Logo, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Destarte, a r. decisão da Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Mais, creio, é desnecessário.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS	101D050A
5	6	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	1026852E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2272586-56.2019.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.